

|       |      |
|-------|------|
| FLS.  | 962  |
| PROC  | 0712 |
| RUBR. | 2    |

## **À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CRP/05.**

**Concorrência CRP/05 nº 016/2012.**

**NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS,**  
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº  
03.584.647/0001-04, com endereço na Av. Marginal do Rio Pinheiros, 5.200 –  
Bloco E – 6º andar, São Paulo/SP, por seus advogados que ao final  
subscrevem, vem, respeitosamente, conforme preceitua o art. 109, inciso I,  
alínea “a”, da Lei 8.666/93, c/c item 13 do edital em epígrafe; apresentar o  
presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O edital de licitação, concorrência CRP/05 nº 016/2012, estabeleceu em seu item 13, que os eventuais Recursos Administrativos deverão ser interpostos mediante petição fundamentada, conforme rito e disposições relacionadas no artigo 109 da Lei 8.666/93.

Reza o dispositivo legal mencionado, *in verbis*:

*“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:*

*a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*

Diante disto, o prazo para interposição do Recurso iniciou-se em 22 de maio de 2012, findando-se em 28 do mesmo mês e ano; sendo este tempestivo.

## **2. DOS FATOS**

O Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro publicou o edital de concorrência CRP/05 nº 016/2012 visando a contratação de serviços especializados de advocacia para atuação perante as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, com atuação em todas as instâncias dos tribunais sediados no Rio de Janeiro e em outras regiões do país e instâncias extrajudiciais consoante disposições a serem previstas no instrumento convocatório.

A abertura dos envelopes ocorreu no dia 22 de maio do corrente ano, quando a Comissão Permanente de Licitação decidiu por inabilitar a empresa NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. De acordo com a Ata, a requerente foi desclassificada do certame *“por não atender ao item 8.1 letras “b” e “j.4” do edital”*. Vejamos o que reza os dispositivos:

b) Certidões de falência ou concordata, expedidas pelo Distribuidor da sede da Licitante (1º, 2º, 3º, 4º e 7º distribuidor), para empresas localizadas na cidade do Rio de Janeiro. Para as localizadas fora deste município, certidão negativa de falências e concordatas de todos os órgãos de registro de distribuição de sua jurisdição e declaração passada pelo fórum local ou juízo distribuidor, indicando quantos cartórios ou órgãos de registros competem àquelas distribuições;

j.4) Se necessária a atualização do Balanço, deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente.

Ocorre Ilustríssimos, que as razões para inabilitação da requerente não procedem, conforme restará demonstrado a seguir.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1. Da Certidão de Falência ou Concordata**

O instrumento convocatório, no item 8, determinou a apresentação de uma série de documentos, com o intuito de comprovar a capacidade jurídica da empresa licitante. Assim, foram apresentados pela requerente todos os documentos solicitados, inclusive Certidão de Falência ou Concordata.

965  
07/12  
C

Ocorre Ilustríssimos, que a Requerente é sedeadada na capital do Estado de São Paulo e assim, encaminhou ao certame toda a documentação pertinente a sua matriz, inclusive a certidão negativa de falência e concordata de todos os escritórios de registro de distribuição de sua jurisdição, que foi emitida pelo Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, responsável por todas as distribuição cíveis da Comarca de São Paulo.

Apenas a apresentação deste documento, cumpre cristalinamente a exigência estabelecida no item 8.1.b do referido edital, já que, ele exige a apresentação de certidão de falência e concordata da sede da licitante e não de suas filiais.

Certo é que, a Requerente tem 32 (trinta e duas) filiais esparramadas pelo Brasil, não sendo razoável que se exija a apresentação de certidões de falência ou concordata de todas as filiais.

Além disto, para comprovar sua qualificação econômica, o escritório Nelson Wilians & Advogados Associados foi além do exigido no edital, e também apresentou certidões de distribuição de processos cíveis na Comarca de São Paulo, pois sabe-se que, escritórios de advocacia não estão sujeitos a falência.

Diante disto, nítido está o equívoco desta Ilustre Comissão, que inabilitou a Requerente por descumprimento do item 8.1.b, sendo que, o escritório Nelson Wilians & Advogados Associados apresentou certidão de falência e concordata de sua sede, respeitando as regras editalícias.

### **3.2. Do Balanço Patrimonial**

Conforme já mencionado, a Recorrente apresentou todos os documentos relacionados no edital, inclusive balanço patrimonial do ano de 2.011, estando este conforme os índices exigidos de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, devidamente assinado por contador e registrado pelo órgão competente; com patrimônio líquido superior aos R\$ 9.000,00 (nove mil reais) estabelecidos.

Ocorre que, mais uma vez, a Comissão Permanente de Licitação se equivocou e inabilitou a Recorrente por esta não ter apresentado memorial de cálculo.

Entretanto, esta exigência só é cabível caso, houvesse necessidade de atualização do balanço, conforme expressamente disposto no item 8.1.j.4. do edital, que diz : "*se necessária...*"

O balanço patrimonial apresentado pela Recorrente é referente ao exercício do ano de 2.011, portanto, não há necessidade de atualização, sendo descabida a exigência.

Quando a Administração exige a apresentação de balanço patrimonial, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho *“Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador. (...) E se o edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade”*<sup>1</sup>.

Diante disto, nota-se o equívoco da Comissão que inabilitou a licitante Nelson Wilians & Advogados Associados, pois esta apresentou toda a documentação exigida no certame licitatório, inclusive, no que se refere a qualificação econômico- financeira. Sendo que, caso haja dúvida quanto a capacidade econômica da licitante, a Administração deve diligenciar a respeito, para que o particular não seja injustiçado.

Nota-se que, a inabilitação da Recorrente é indevida. Isto porque, os dois itens que foram apontados como justificativa para o ato, não encontram amparo legal ou doutrinário e ferem as regras editalícias, como já demonstrado.

Nesse sentido, há que se nortear pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório que, segundo o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 28ª Ed., Ed. Malheiros, p. 542, *“obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no artigo 41 da Lei 8.666.”*.

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., p.473.

Quanto ao citado artigo, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições de edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Dessa forma, é notório que o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos, podendo-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital.

Neste sentido, na mesma obra, Celso Antônio nos ensina a respeitar o princípio do julgamento objetivo, e diz: *“como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da lei”*.

Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão da licitação violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como, igualdade, legalidade, moralidade e isonomia.

É o que se depreende da Jurisprudência do STF, qual seja:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Do mesmo modo, é o entendimento do STJ, vejamos:

“consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Também vale ressaltar que, excesso de rigor na fase de habilitação é expressamente contraditório aos princípios licitatório que visam o alcance da **melhor proposta**. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acordão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: *“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismo in consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.”* (grifo nosso)

Vale lembrar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nessas condições, inegável que a inabilitação da requerente baseada *por não atender ao item 8.1 letras "b" e "j.4" do edital*, afrontaria o referido art. 3º da Lei 8.666, eis que afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e obsta a seleção da proposta mais vantajosa.

#### **4. DO PEDIDO.**

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso, com a consequente habilitação da empresa requerente, haja vista que atendeu a todas as condições impostas no edital, acostando a documentação necessária para comprovar sua capacidade jurídica, fiscal e técnica para execução satisfatória dos serviços.

Caso não seja esse o entendimento dessa douta Comissão Especial de Licitação, requer seja o recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação, consoante apregoadado no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, rogando-se seu provimento.

Requer, por fim, a intimação da decisão proferida quanto ao presente em nome do patrono **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**, inscrito na **OAB/SP sob nº 128.341**, para a sede da Impugnante, com endereço na Av. Marginal do Rio Pinheiros, 5.200 – Bloco E – 6º andar, São

|      |      |
|------|------|
| FLS. | 9FJ  |
| PROC | 0112 |
| RUBR | R    |

Paulo/SP, pelo Fone/Fax – (011- 3444 7899), ou ainda, pelo e-mail [licitações@nwadv.com.br](mailto:licitações@nwadv.com.br)

São Paulo, 28 de maio de 2012.



---

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
OAB/SP 128.341  
OAB/RJ 136.118